LEI Nº 1678 DE 23 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ao art. 2º da Lei nº 976, de 27 de dezembro de 1974, serão acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1º - Aos Estabelecimentos Bancários e Instituições Financeiras, prestadores de serviços neste Município, conforme Listagem de Serviços abaixo, cujos ítens se relacionam com o estipulado no Decreto-Lei nº 834/69, será cobrado o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base na porcentagem de 4% (quatro por cento) sobre o faturamento de prestações de serviços por instituições financeiras,com apuração em livro próprio.

LISTAGEM DE SERVIÇOS:

1 - cobrança de carnês, bilhetes de seguro, contas e assemelhadas (ítem 62);

2 - cobrança de títulos e cheques, na mesma ou em outras praças, exceto os descontos, caucionados ou recebidos a qualquer título, em garantia de operações de empréstimos (ítem 62);

3 - cobrança de dividendos (ítem 62);

4 - cobrança de confecção de fichas cadastrais (ítem 62);

5 - cobrança de fornecimento de cheque de viagem (ítem 62);

6 - cobrança de visamento de chques (ítem - 62);

7 - custódia de bens e valores (ítem 36);

8 – locação de bens móveis, cofres e caixas-forte (ítem 52);

9 – cobrança de aluguéis (ítem 52);

10 – cobrança de ordem de pagamento ou de crédito (ítem 52);

11 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros )ítem 53);

12 – serviços de análises técnico-econômico – financeiro de projetos (ítem 32);

13 – auditoria e análise financeira (ítem 13);

14 – fiscalização de execução de projetos financeiros (ítem 13);

15 – captação de recursos oriundos de incentivos fiscais (ítem 59);

16 – planejamento ou assessoramento financeiro (ítem 13);

§ 2º – O imposto incidirá sobre cada um dos serviços enumerados na Listagem.

§ 3º – Fica adotado, na Secretária de Fazenda, o Livro de Registro de Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja escrituração far-se-á mediante preenchimento obrigatório, pelos contribuintes, do modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 4º – O recolhimento do tributo a que se refere o § 1º será feito até o último dia útil do mês seguinte – ao da apuração, e o atraso do pagamento terá os acréscimos previstos no art. 6º e seus parágrafos, do Código Tributário do Município.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data – de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 23 de setembro de 1985.

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA
Secretário

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal